



RECEBIDO NA DITEL
Em 27 / 02 / 25
Horas 09 : 20
Por: Juliano B. Souza


Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 28/2025-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência, para fins constitucionais, o incluso Autógrafo de Lei nº 400/2024, que “Dispõe sobre a proibição de atividades de recepção de novos estudantes em instituições de educação superior, as quais coloquem em risco a saúde e a integridade física, e dá outras providências”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 26 de fevereiro de 2025.


Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 400/2024

Dispõe sobre a proibição de atividades de recepção de novos estudantes em instituições de educação superior, as quais coloquem em risco a saúde e a integridade física, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica vedada a realização de atividades de recepção de novos estudantes em instituições de educação superior que envolvam coação, agressão, humilhação ou qualquer outra forma de constrangimento que atente contra a integridade física, moral, patrimonial ou psicológica dos alunos.

Art. 2º Considera-se constrangimento a atividade de recepção ao novo estudante que:

I - o exponha a humilhações psicológicas perante público interno ou externo;

II - cause danos físicos; ou

III - cause danos materiais aos pertences dos alunos.

Art. 3º Compete às instituições de educação superior:

I - adotar medidas preventivas para coibir a prática das atividades a que se refere o art. 1º, especialmente em suas dependências;

II - instaurar processo disciplinar contra seus alunos e funcionários que descumprirem a vedação de que trata o art. 1º, ainda que fora de suas dependências, bem como aplicar-lhes penalidades administrativas, as quais poderão incluir o desligamento da instituição, sem prejuízo das sanções penais e civis cabíveis.

Parágrafo único. A instituição que se omitir ao cumprimento das competências previstas nesta Lei será punida administrativamente pelo respectivo sistema de ensino, na forma do regulamento, sem prejuízo de sanções atribuídas a seus dirigentes.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 26 de fevereiro de 2025.


Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



LIDO, AUTUE-SE E INCLUA EM PAUTA

12 MAR 2024

1º Secretário

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.


PROTOCOLO	Estado de Rondônia Assembleia Legislativa 12 MAR 2024 Protocolo: 467/24	PROJETO DE LEI	Nº 400/24
	AUTOR: DEPUTADA DRA. TAÍSSA Dispõe sobre a proibição de atividades de recepção de novos estudantes em instituições de educação superior que coloque em risco a saúde e a integridade física e dá outras providências. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA: Art. 1º Fica vedada a realização de atividades de recepção de novos estudantes em instituições de educação superior que envolvam coação, agressão, humilhação ou qualquer outra forma de constrangimento que atente contra a integridade física, moral, patrimonial ou psicológica dos alunos. Art. 2º Considera-se constrangimento a atividade de recepção ao novo estudante que: I - Expuser a humilhações psicológicas perante público interno ou externo; II - Causar danos físicos; III - Causar danos materiais aos pertences dos alunos. Art.3º Compete às instituições de educação superior:		

Handwritten signature





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
	AUTOR: DEPUTADA DRA. TAÍSSA		
<p>I – Adotar medidas preventivas para coibir a prática das atividades a que se refere o art. 1º, especialmente em suas dependências;</p> <p>II – Instaurar processo disciplinar contra seus alunos e funcionários que descumprirem a vedação de que trata o art. 1º, ainda que fora de suas dependências, e aplicar-lhes penalidades administrativas, que poderão incluir o desligamento da instituição, sem prejuízo das sanções penais e civis cabíveis.</p> <p>Parágrafo único. A instituição que se omitir no cumprimento das competências previstas nesta Lei será punida administrativamente pelo respectivo sistema de ensino, na forma do regulamento, sem prejuízo de sanções atribuídas a seus dirigentes.</p> <p>Art.4º A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.</p> <p>Plenário das deliberações, Porto Velho, ___ de _____ de 2024.</p> <p> Dra. Taíssa</p> <p>Deputada Estadual – PODEMOS</p>			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
	AUTOR: DEPUTADA DRA. TAÍSSA		
<p style="text-align: center;">Justificativa</p> <p>Excelentíssimo Senhor Presidente,</p> <p>Diletos colegas deste Parlamento Estadual,</p> <p>O presente projeto de lei visa a proteger a integridade física, moral, patrimonial, e psicológica dos estudantes ao proibir atividades de recepção, popularmente conhecidas como trote, de novos discentes em instituições de educação superior que possam representar riscos para os participantes.</p> <p>Essas atividades, muitas vezes caracterizadas por práticas violentas, abusivas ou humilhantes, têm sido recorrentes em diversas instituições de ensino no Estado de Rondônia, resultando em danos físicos, psicológicos e, possivelmente, até mesmo, fatais.</p> <p>A proibição dos “trotos” é fundamental para garantir um ambiente acadêmico seguro e saudável, no qual os estudantes possam desenvolver habilidades de pensamento, raciocínio, memória, linguagem e até mesmo criatividade sem temer por sua segurança. Além disso, tais atividades vão de encontro aos princípios de respeito, dignidade e inclusão que devem nortear o ambiente educacional.</p> <p>É dever do Estado zelar pelo bem-estar de seus cidadãos, especialmente dos jovens em fase de formação acadêmica e pessoal. Portanto, é imprescindível ao Poder Público que se</p>			






Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADA DRA. TAÍSSA			
<p>estabeleça uma legislação clara e efetiva apta a coibir tais práticas, promovendo uma cultura de acolhimento e respeito dentro das instituições de ensino superior.</p> <p>Ademais, a proibição dessas atividades não apenas protege os estudantes, mas toda a comunidade acadêmica. Também contribui para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária, onde a violência e o abuso são rejeitados em todas as suas formas.</p> <p>Acerca do supracitado, a título de informação e reforçando a necessidade do presente projeto de lei, em 27 de fevereiro do corrente ano, o Centro Universitário Maurício de Nassau, localizado em Cacoal, Rondônia, anunciou a apuração de um grave incidente de trote que resultou na hospitalização de quatro estudantes novatos do curso de medicina veterinária (link: https://www.tudorondonia.com/noticias/trote-violento-faculdade-em-rondonia-pode-expulsar-alunos-que-intoxicaram-colegas-com-veneno-para-bicheira-,119103.shtml).</p> <p>Ainda, na data de 9 de março de 2024, um trote dos alunos da Faculdade São Lucas, em Porto Velho, terminou em pancadaria e confusão (link: https://www.midiarondoniense.com/2024/03/trote-de-alunos-da-faculdade-sao-lucas.html), práticas essas incompatíveis com a comunidade acadêmica e com os princípios e fins da educação nacional.</p> <p>Diante do exposto, considerando que esta proposição busca não apenas proibir as atividades de recepção prejudiciais, mas também estabelecer medidas educativas e punitivas adequadas para garantir o cumprimento da lei e a efetiva proteção dos estudantes, faz-se</p>			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADA DRA. TAÍSSA			
<p>necessária a aprovação, por parte deste Legislativo Estadual, de tal conjunto de regras que imponha a salvaguarda da saúde e da integridade física de toda comunidade acadêmica, evitando-se, com isso, práticas violentas, abusivas ou humilhantes que coloquem em risco os alunos e demais pessoas.</p> <p>A competência legislativa estabelecida pela Constituição Federal segue disciplinada no art. 24, VIII e IX e XII.</p> <p>Em virtude da relevância da matéria, disponibilizo este projeto de lei à apreciação e à ulterior votação pelos meus digníssimos colegas de Parlamento Estadual, ressaltando a extrema importância desta iniciativa para o povo do Estado de Rondônia.</p> <p>Sala de Comissões, ____ / ____ / ____.</p> <p> Dra. Taíssa</p> <p>Deputada Estadual – PODEMOS</p>			